



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA
E mail camaramvsc@yahoo.com.br
fone 47 3655-1130
Rua João Florentino de Sousa nº 688
CNPJ 83.528.638/0001-27

LEI MUNICIPAL N.º 2.112 DE 20 DE ABRIL DE 2012.

Regulamenta os Subsídios dos Vereadores do Município de Major Vieira, em Atendimento ao Artigo 29 VI da Constituição Federal, Artigo 111 V da Constituição Estadual e Artigo 32 XXIII da Lei Orgânica Municipal.

ISRAEL KIEM, Prefeito Municipal de Major Vieira (SC), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono a presente:

LEI

Art. 1º O subsídio mensal de Vereador do Município de Major Vieira, a partir da legislatura subsequente (décima quarta legislatura) fica fixado pela presente lei.

§ 1º Em razão do estabelecido no *caput* deste artigo, o valor fixado para o subsídio mensal de vereador da próxima legislatura corresponde nesta data à R\$ 1.416,00 (hum mil quatrocentos e dezesseis reais).

§ 2º Ao Presidente da Câmara de Vereadores será pago mensalmente um valor adicional equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu subsídio, a título de “verba indenizatória”, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa da Câmara.

Art. 2º O vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões ordinárias e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

§ 1º O vereador que não comparecer às sessões ordinárias sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 2º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer às sessões por estar representando oficialmente o Poder Legislativo em eventos oficiais

externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico, que deverá ser encaminhado ao Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º O desconto do subsídio pela ausência do vereador à sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões realizadas no respectivo mês.

§ 4º Quando o vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

Art. 3º Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 4º Ao subsídio de vereador será aplicada a revisão anual, na forma do artigo 37 X da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Poder Legislativo, suplementadas se necessário for.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

ISRAEL KIEM
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Séc. de Adm. e Planejamento e
Mural Público do Município em 20/04/2012.

ANDERSON B. DO ROSÁRIO
Secretário Municipal de Administração